

CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DA TOPONÍMIA E DOS NÚMEROS DE POLÍCIA MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA FEIRA

Artigo 1.º

(FINALIDADE)

As presentes normas estabelecem os critérios que disciplinam o procedimento de atribuição e alteração das designações toponímicas, bem como a numeração de polícia no Município de Santa Maria da Feira.

Artigo 2.º

(COMPETÊNCIA)

É competência da Câmara Municipal estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações do concelho, após parecer da correspondente junta de freguesia, bem como estabelecer as regras de numeração dos edifícios e atribuir os números de polícia.

Artigo 3.º

(COMISSÃO DE TOPONÍMIA)

A Câmara Municipal designa uma comissão, constituída por três elementos que cobrem as áreas de conhecimento histórico/social, geográfico e contexto político, a quem compete a instrução dos procedimentos de atribuição de topónimos e de números aos edifícios bem como a elaboração das propostas que fundamentam a deliberação de atribuição, com base nos critérios aqui estabelecidos.

Artigo 4.º

(DESIGNAÇÕES TOPONÍMICAS)

Para efeitos exclusivamente da aplicação das presentes normas, entende-se por:

- a) ALAMEDA - Via de circulação, fazendo parte de uma estrutura verde de carácter público onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. É uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado uniforme, à sua grande extensão e ao seu perfil franco, se destaca da malha urbana

onde se insere, sendo muitas vezes um dos seus principais elementos estruturantes. Necessariamente elementos nobres do território, as Alamedas combinam, equilibradamente, duas funções distintas: são a ligação axial de centralidades, através de um espaço dinâmico, mas autónomo, com importantes funções de estadia, recreio e lazer;

b) AVENIDA - O mesmo que Alameda mas com menor destaque para a estrutura verde, ainda que a contenha. O traçado é uniforme, a sua extensão e perfil francos (ainda que menores que os das Alamedas). Hierarquicamente imediatamente inferior à Alameda, a Avenida poderá reunir maior número e/ou diversidade de funções urbanas que esta, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estadia, recreio e lazer. Poder-se-á dizer que se trata de uma via de circulação mais urbana que a Alameda, em que até o nome remete para um espaço mais bucólico – Álamo;

c) BAIRRO – Conjunto de edifícios contíguos ou vizinhos, com morfologia urbana e orgânica própria, que os distingue na malha urbana do lugar;

d) BECO - Rua estreita e curta, muitas vezes sem saída;

e) CANTINHO – O mesmo que impasse (ou *cul-de-sac*), constitui uma via urbana sem interseção com outra via;

f) CALÇADA - Caminho ou Rua empedrada geralmente muito inclinada;

g) CAMINHO - Faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo. Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos, poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas;

h) CICLOVIA - Via destinada à circulação de velocípedes sem motor;

i) CIRCULAR - Via de comunicação rodoviária que contorna uma zona urbanizada ou parte desta, destinada a desviar o tráfego, total ou parcialmente, do respetivo centro;

j) ESTRADA – Espaço público, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;

k) JARDIM - Espaço verde urbano, com funções de recreio e estar das populações residentes nas imediações, e cujo acesso é predominantemente pedonal. Integra geralmente uma estrutura verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana;

l) LARGO - Terreiro ou Praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano, ou que, apesar de possuir estas características, não constitui centralidade, não reunindo por vezes funções além da habitação. Os Largos são muitas vezes espaços residuais resultantes do encontro de várias malhas

urbanas diferentes, de forma irregular, e que não se assumem como elementos estruturantes do território;

m) PARQUE - Espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve. Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta;

n) PASSEIO – Parte da via pública, em geral sobre elevada, especialmente destinada ao trânsito de peões e que ladeia a faixa de rodagem;

o) PRAÇA - Espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano estudado normalmente por edifícios. Em regra, as Praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços. Apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e/ou arborizadas;

p) PRACETA - Espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse. Geralmente associado à função habitar, pode também, reunir funções de outra ordem;

q) ROTUNDA - Praça ou Largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária - em rotunda. Espaço de articulação das várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente, que não apresenta ocupação urbana na sua envolvente imediata. Sempre que reúne funções urbanas e se assume como elemento estruturante do território, toma o nome de Praça ou Largo;

r) RUA - Via de circulação pedonal e/ou viária, ladeada por edifícios quando em meio urbano. Poderá ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado poderá não ser uniforme bem como o seu perfil e poderá incluir no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem - Praças, Largos, etc. sem que tal comprometa a sua identidade. Hierarquicamente imediatamente inferior à Avenida, poderá reunir diversas funções ou apenas contemplar uma delas;

s) TRAVESSA - Espaço urbano público que estabelece um elo de ligação a uma ou mais vias principais;

t) VIELA – Rua de dimensões estreitas, no casco antigo da malha urbana, de uma só via e de difícil ou totalmente impossível circulação de veículos automóveis.

Artigo 5.º

(PROPOSTAS DE TOPÓNIMOS)

Qualquer cidadão, instituição, grupo político ou órgão da entidade pública poderá apresentar uma proposta de topónimo, devidamente fundamentada, a remeter à comissão de toponímia, seguindo os critérios dos artigos 6º a 11º.

Artigo 6.º

(CONSULTA DAS JUNTAS DE FREGUESIAS)

1. Sempre que se verifique a necessidade de atribuição ou alteração de topónimos, a Comissão de Toponímia procede à consulta da respetiva junta de freguesia para apresentar uma proposta de topónimo ou emitir parecer sobre a proposta, caso esta seja da iniciativa da Comissão de Toponímia, o qual deve ser emitido no prazo referido no n.º 4 do presente artigo.
2. Nos casos em que a proposta de topónimo é da iniciativa da junta de freguesia e seja aceite pela Comissão de Toponímia não há lugar à consulta referida no número anterior.
3. As propostas de atribuição e/ou alteração de topónimos de iniciativa das juntas de freguesia são objeto de análise e parecer da Comissão de Toponímia, que procede nos seguintes termos:
 - a) No caso de parecer positivo, a proposta é submetida a deliberação da Câmara Municipal;
 - b) No caso de parecer negativo, a comissão de toponímia comunica à junta de freguesia o parecer emitido, envia uma proposta de atribuição de topónimo.
4. As Juntas de Freguesia dispõem do prazo de 60 dias (consecutivos) para apresentar a proposta de topónimo ou emitir parecer, sempre que a proposta for de iniciativa da Comissão de Toponímia.
5. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido apresentada proposta, a Comissão de Toponímia elabora o parecer e a proposta de atribuição de topónimo a submeter à Câmara Municipal, após consulta da junta de freguesia nos termos do nº 3 e 4 do presente artigo.
6. Sempre que o parecer da junta de freguesia for contrário à proposta apresentada pela comissão de toponímia, a junta de freguesia será convidada a participar em reunião da comissão onde poderá defender a sua posição.
7. Em casos de urgência devidamente justificados, a Comissão de Toponímia poderá apresentar propostas de atribuição de topónimos sem parecer prévio da Junta de Freguesia, ficando a deliberação condicionada à emissão *a posteriori* do parecer.
8. Os pareceres das Juntas de Freguesia não têm natureza vinculativa.



Artigo 7.º

(TEMÁTICAS)

As designações toponímicas devem enquadrar-se nas seguintes temáticas:

- a) Topónimos populares e tradicionais, com referência, nomeadamente, aos prédios fundiários e às características dos locais;
- b) Referências históricas dos locais;
- c) Antropónimos, que podem incluir nomes de pessoas de relevo concelhio, nacional ou mundial, individual ou coletivo;
- d) Nomes de países, cidades, vilas aldeias nacionais ou estrangeiras que, por qualquer razão relevante, tenham ficado ligados à história do município ou ao historial nacional, ou com as quais o município e ou as juntas de freguesia se encontrem geminadas;
- e) Datas com significado histórico concelhio ou nacional;
- f) Nomes que invoquem a natureza, o ambiente ou outros temas considerados pertinentes;
- g) Nomes de sentido amplo e abstrato que revelem hábitos e que possam significar algo para a forma de ser, viver e estar de um povo.

Artigo 8.º

(CRITÉRIOS DA ATRIBUIÇÃO DE TOPÓNIMOS)

1. As vias com denominação já atribuída mantêm o respetivo nome e enquadramento classificativo.
2. Sempre que, por proposta da Junta de Freguesia ou da Câmara Municipal, ou ainda por motivos de reconversão urbanística, haja necessidade de alterar o nome, a alteração segue o procedimento definido nas presentes normas.
3. Podem ser atribuídas iguais designações toponímicas a vias, desde que estas se situem em diferentes freguesias do concelho.
4. Não se consideram designações iguais as que são atribuídas a vias comunicantes de diferente classificação toponímica, tais como rua e travessa ou beco, rua e praceta e designações semelhantes.
5. Os estrangeirismos e/ou palavras estrangeiras só serão admitidos quando a sua utilização se revelar indispensável.
6. Cada proposta deverá integrar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.
7. As novas urbanizações ou aglomerados urbanos devem, sempre que possível, obedecer à mesma

temática toponímica.

8.O procedimento e os critérios definidos para a atribuição de topónimos aplicam-se nos casos de arruamentos localizados na divisória com outro concelho, devendo o procedimento de atribuição ou alteração de topónimo ser articulado e em consonância com os serviços municipais do concelho limítrofe.

Artigo 9.º

(DESIGNAÇÕES ANTROPONÍMICAS)

- 1.As designações antroponímicas são atribuídas a individualidades de relevo concelhio, regional, nacional ou internacional.
- 2.Não são atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excecionais, esse tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.
- 3.Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, os antropónimos não devem ser atribuídos antes de um ano a contar da data do falecimento, salvo em casos considerados excecionais e aceites pela família.

Artigo 10.º

(ALTERAÇÃO DE TOPÓNIMOS)

- 1.A Câmara Municipal pode proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos das presentes normas, nos seguintes casos especiais:
 - a) Motivo de reconversão urbanística;
 - b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes e/ou incoerências toponímicas.
- 2.No caso de alteração dos topónimos, pode manter-se uma referência à anterior designação na respetiva placa toponímica.
- 3.Sempre que a Câmara Municipal delibere a alteração de topónimos, esta alteração é comunicada às entidades para cuja atividade a informação seja pertinente, designadamente os CTT, os Serviços de Finanças e Conservatória do Registo Predial.

Artigo 11.º

(TOPÓNIMOS NOS LIMITES DE FREGUESIAS)

1. No caso dos arruamentos localizados na divisória de duas freguesias, a atribuição de topónimos deve ainda seguir os seguintes critérios:

- a) O nome do arruamento deve ser único e consensual entre as freguesias;
- b) O nome a atribuir deverá prolongar-se, pelo menos, até que o primeiro cruzamento ou entroncamento surja em cada um dos sentidos do arruamento, quer o limite de freguesia seja longitudinal ou transversal ao arruamento;
- c) O início e o fim destes topónimos terão em conta as particularidades do arruamento;
- d) Caso não seja possível o consenso entre juntas de freguesia na atribuição dos topónimos localizados na divisória de duas freguesias, o topónimo será definido pela Comissão de Toponímia e submetido à Câmara Municipal.

2. Nas vias com denominação já atribuída pelas juntas de freguesia e que se localizem na divisória das freguesias, devem ser seguidos os seguintes critérios:

- a) Se o limite de freguesia for longitudinal ao arruamento:
 - i. Apenas um dos topónimos atribuídos poderá manter-se e a escolha deverá ter em conta as particularidades do arruamento, da toponímia existente e da população residente;
 - ii. Quando o topónimo a manter já exista na outra freguesia, deverá ser proposto, em consenso pelas juntas de freguesia, um novo topónimo para o arruamento.
- b) Se o limite de freguesia for transversal ao arruamento:
 - i. No caso de a atribuição de topónimo e respetivos números de polícia estiverem consolidados em ambas as freguesias, deverão manter-se os dois topónimos distintos;
 - ii. No caso de existir consolidação dos topónimos e respetivos números de polícia nas duas freguesias, deverá manter-se o topónimo da freguesia cujo troço de arruamento tenha maior extensão e/ou maior número de edifícios consolidados, desde que esse topónimo não exista na outra freguesia.

Artigo 12.º

(ATRIBUIÇÃO DE NÚMEROS DE POLÍCIA)

1. A atribuição de números de polícia abrange apenas os vãos de portas ou portões confinantes com a via pública que deem acesso a prédios urbanos ou respetivos logradouros e rústicos.

2. A autenticidade dos números de polícia é comprovada pelos registos na base de dados do Sistema Municipal de Informação Geográfica da Câmara Municipal, o que pode ser certificado através da emissão de certidões toponímicas.
3. Os números de polícia apenas são atribuídos em arruamentos com topónimo atribuído pela Câmara Municipal.
4. Todos os proprietários ou usufrutuários de prédios, rústicos ou urbanos, com portas, portões ou cancelas a abrir para a via pública deverão identificar os mesmos com o número atribuído pelos serviços municipais competentes.
5. A atribuição de um número de polícia a um prédio pode ser solicitada pelo proprietário ou usufrutuário do mesmo, devendo o pedido ser instruído com título bastante que comprove a propriedade do prédio.
6. Não há lugar à atribuição de número de polícia quando se verificar que a Câmara Municipal já atribuiu número de polícia para o mesmo prédio.
7. Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia devem colocar os respetivos números no prazo de 30 dias, contados da data da atribuição.

Artigo 13.º

(REGRAS DE ATRIBUIÇÃO DE NÚMEROS DE POLÍCIA)

1. A atribuição dos números de polícia rege-se pelas seguintes regras:
 - a) A cada prédio é atribuído um único número de polícia, sendo obrigação do respetivo proprietário a colocação do número no portão correspondente;
 - b) Caso existam vários prédios autónomos cujo acesso seja feito pela mesma entrada à face da via pública, é atribuído a todos o mesmo número de polícia que poderá ser distinguido por letras (Ex. 12A, 12B, etc.);
 - c) Nos prédios com mais do que uma fração ou uso, poderá ser atribuído um número de polícia a cada uma das frações, desde que estas tenham entradas de porta ou portão independentes;
 - d) No caso de prédios com frente para mais do que um arruamento, será atribuído o número de polícia à entrada principal, com acesso pedonal, podendo optar-se, caso necessário, pela atribuição do número de polícia à entrada que confronte com a via com maior expressão e com mais infraestruturas consolidadas, se assim solicitado;

e) Os números de polícia são atribuídos metro-a-metro, isto é, são medidos os metros desde o início do arruamento até ao portão do prédio, arredondando à unidade metro, salvaguardando-se a existência de números de polícia para atribuir a novas construções no arruamento.

2.A numeração dos prédios deverá obedecer às seguintes regras:

- a) Os arruamentos serão medidos longitudinalmente pela linha do seu eixo, metro a metro;
- b) Nos arruamentos com direção Norte-Sul ou aproximado, a numeração começará de Sul para Norte;
- c) Nos arruamentos com direção Este-Oeste ou aproximado, a numeração começará de Oeste para Este;
- d) As portas ou portões dos edifícios serão numerados a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares aos que se situem à direita de quem segue para Norte ou Este e números ímpares aos que seguem à esquerda;
- e) Nos largos e praças, a numeração será atribuída pela mesma lógica métrica, contando no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio a partir da entrada no local;
- f) Nas portas e portões de gaveto, a numeração será a que lhes competir no arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pela câmara municipal;
- g) Nos novos arruamentos sem saída, a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda a partir da faixa de rodagem da entrada e consoante o definido nas alíneas anteriores.

Artigo 14.º

(ALTERAÇÃO DE NÚMEROS DE POLÍCIA)

- 1.A alteração de números de polícia apenas será possível em casos em que se demonstre que, por fatores posteriores à atribuição, o número de polícia deixou de estar em conformidade com as características do arruamento ou de outros números existentes.
- 2.Não é considerada alteração de número de polícia aos números que sejam usados pelos munícipes, mas que não estejam validados e registados na base de dados do Sistema Municipal de Informação Geográfica da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

(NUMERAÇÃO SUPLETIVA)

1. Nos casos em que não seja possível aplicar os critérios definidos, a numeração será atribuída segundo o critério definido pelos serviços municipais competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração, a partir do início do arruamento.
2. Nos casos em que não seja possível atribuir a um prédio um número sequencial por não ter sido seguida uma lógica métrica na anterior numeração, pode ser atribuído um número igual ao anterior, acrescido de letras, seguindo a ordem do alfabeto.

Artigo 16.º

(NUMERAÇÃO NOS PRÉDIOS A CONSTRUIR)

1. Nos processos urbanísticos que visem a construção de edifícios, os serviços municipais competentes atribuem o(s) respetivo(s) números de polícia logo que seja emitido o alvará de licença de construção, no caso dos licenciamentos, ou logo que sejam pagas as taxas devidas, no caso das comunicações prévias, os quais ficam, de imediato, disponíveis no sítio da internet da Câmara Municipal.
2. A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a controlo prévio do Município será atribuída mediante solicitação destas ou, oficiosamente, pela Câmara Municipal.

Artigo 17.º

(INFORMAÇÃO E REGISTO)

1. A Câmara Municipal mantém o registo de toda a informação a toponímia e números de polícia existentes.
2. O Sistema Municipal de Informação Geográfica possui uma base de dados com os registos da toponímia e números de polícia referentes ao Município, onde constam, quando existentes, os antecedentes históricos, biográficos ou outros, relativos aos nomes atribuídos às vias públicas.
3. A informação da toponímia e dos números de polícia é disponibilizada para consulta no sítio na internet do Município.